



L I D O
Em, 10 / 10 / 13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 350/2013-GAG

Brasília, 08 de outubro de 2013.

PROC 47 / 2013

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios ICMS:

- a) 7, de 5 de abril de 2013, e 106, de 5 de setembro de 2013;
- b) 133, de 5 de dezembro de 2008, 126, de 16 de dezembro de 2011, 9, de 5 de abril de 2013, e 55, de 19 de julho de 2013.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se nas Exposições de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 01-49

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINATURA DE AGNELO QUEIROZ 10/10/2013 08:42


12021/2013



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 7, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13, pelo Despacho 73/13.

Ratificação Nacional no DOU de 30.04.13, pelo Ato Declaratório 6/13, efeitos a partir de 01.06.13.

Autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Mato Grosso, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor das operações internas com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem.

Parágrafo único. Ficam os Estados do Amapá e Pernambuco autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações de que trata o caput.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 02-48



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 106, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

• Publicado no DOU de 6.9.13

Altera o Convênio ICMS 7/2013, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.

O **Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 206ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica renumerado para § 1º o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 7/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Fica acrescentado à cláusula primeira do Convênio ICMS 7/13 o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a conceder o benefício previsto no *caput* às operações interestaduais.”

Cláusula terceira A ementa do Convênio ICMS 7/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.”

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Afonso Lobo Moraes, Bahia – Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul – Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 72013
Folha Nº 03-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Gilvan Ramos Almeida, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe – José de Oliveira Junior, Tocantins – Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 04-up



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicado no DOU de 09.12.08, pelo Despacho **99/08**.

Retificação no DOU de 12.12.08.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.08, pelo Ato Declaratório **17/08**.

Alterado pelo Conv. ICMS **90/11, 126/11, 09/13, 55/13**.

Autorizada, pelo Conv. ICMS **126/11**, a convalidação da manutenção do crédito do ICMS prevista na cláusula segunda-A (redação acrescida).

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

Nova redação do inciso II pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

II - Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte;

Redação original efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

II - Comitê Olímpico Internacional;

Nova redação do inciso III pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

III - Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior;

Redação original efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

III - Comitê Paraolímpico Internacional;

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47, 2013
Folha Nº 05-uf



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - Federações Internacionais Desportivas;

V - Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;

IX - mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

Nova redação do inciso X pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

X - patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

Redação original efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

X - patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

XI - fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Nova redação do §2º pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

§ 2º O disposto nesta cláusula estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º desta cláusula, a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados a divulgação do esporte e do movimento olímpicos.

Redação original do §2º, efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

§ 2º O disposto de que trata esta cláusula estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º desta cláusula e a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 3º A isenção prevista no *caput* não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados no § 1º desta cláusula que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no país ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2º desta cláusula.

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 06-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º As unidades da Federação que implementarem este convênio poderão dele excluir quaisquer das hipóteses previstas nos incisos IX a XI desta cláusula.

Nova redação do §6º pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

§ 6º Ficam os estados autorizados a conceder a isenção prevista no *caput* desta cláusula à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3º desta cláusula e na cláusula quarta deste convênio.

Redação original do § 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 90/11, efeitos 21.10.11. até 29.04.13.

§ 6º Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder a isenção prevista no *caput* desta cláusula à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3º desta cláusula e na cláusula quarta deste convênio.

Acrescido o § 7º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 90/11, efeitos a partir de 21.10.11.

§ 7º O disposto no § 6º desta cláusula fica condicionado à redução do valor do imposto dispensado no preço do produto ou serviço

Acrescida à cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 55/13, efeitos a partir de 08.08.13.

Cláusula primeira-A Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* somente se aplica às operações realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere o § 2º.

§ 4º A isenção a que se refere esta cláusula somente se aplica às operações que estejam contempladas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda O benefício fiscal a que se refere a cláusula primeira somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Acrescida a cláusula segunda-A pelo Conv. ICMS 126/11, efeitos a partir de 09.01.12.

Cláusula segunda-A Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno de crédito fiscal, nos termos de art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula terceira A isenção prevista na cláusula primeira deste convênio fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação.

Nova redação da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

Cláusula quarta Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, o imposto será integralmente devido, à exceção das operações que venham a ser realizadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em decorrência de sua desmobilização, que ficam isentas do imposto.

Redação original da cláusula quarta, efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

Cláusula quarta Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, será devido o imposto integralmente.

Nova redação da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 09/13, efeitos a partir 30.04.13.

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 08-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Redação original da cláusula quinta, efeitos de 29.12.08 a 29.04.13.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2016.

Foz de Iguaçu, PR, 5 de dezembro de 2008.

RETIFICAÇÃO

Publicado no DOU de 12.12.08.

No Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30,

a) na ementa, **onde se lê:** "... aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a eventos a eles relacionados.", **leia-se:** "...destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.";

b) na cláusula primeira, **onde se lê:** "... dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ou a eventos a eles relacionados.", **leia-se:** "...dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 09-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 126, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.

Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica acrescentada a cláusula segunda-A ao Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-A Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno de crédito fiscal, nos termos de art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio".

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas autorizadas a convalidar a manutenção do crédito do ICMS nos termos autorizados pela cláusula segunda-A ora acrescida ao Convênio ICMS 133/08.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 40-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 9, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 12.04.13, pelo Despacho 73/13.

Ratificação Nacional no DOU de 30.04.13, pelo Ato Declaratório 6/13.

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da cláusula primeira:

a) os incisos II, III e X do §1º:

“II - Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte;

III - Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior;”

“X - patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;”

b) o § 2º:

“§ 2º O disposto nesta cláusula estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º desta cláusula, a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados a divulgação do esporte e do movimento olímpicos.”;

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 11-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

c) o § 6º:

“§ 6º Ficam os estados autorizados a conceder a isenção prevista no caput desta cláusula à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3º desta cláusula e na cláusula quarta deste convênio.”;

II - a cláusula quarta:

“Cláusula quarta Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, o imposto será integralmente devido, à exceção das operações que venham a ser realizadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em decorrência de sua desmobilização, que ficam isentas do imposto.”;

III - a cláusula quinta:

“Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 47 / 2013
Folha Nº 12-48



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 55, DE 19 DE JULHO DE 2013

Publicado no DOU de 22.07.13, pelo Despacho 149/13.

Ratificação Nacional no DOU de 08.08.13, pelo Ato Declaratório 14/13.

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 203ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira No Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, fica acrescentada a cláusula primeira-A, conforme segue:

“Cláusula primeira-A Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* somente se aplica às operações realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos.

§ 3º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere o § 2º.

§ 4º A isenção a que se refere esta cláusula somente se aplica às operações que estejam contempladas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 13-cep



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Sector Protocolo Legislativo
PROC. Nº 47 / 2013
Folha Nº 14-40



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 79 /2013 – GAB/SEF

Folha nº:	27
Processo nº:	040005032/2013
Assinatura:	[Assinatura]
Matrícula:	763516X

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS:

a) 07/13, de 5 de abril de 2013, que *autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem;*

b) 106/13, de 5 de setembro de 2013, que *altera o Convênio ICMS 7/2013, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS nas operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.*

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no artigo 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 15-40



a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

No tocante ao aspecto orçamentário, cumpre enfatizar que, segundo informações da Subsecretaria da Receita, acostadas ao processo nº 0040.005032/2013, o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 07/2013, com as alterações efetuadas pelo Convênio ICMS 106/13, não consta dos Quadros de Renúncia de Receita que compõem as Leis nº 5.011/2012 (LOA/2013), 5.164/2013 (LDO/2014) e o PLOA/2014.

Por fim, informo que para a implementação dos Convênios em tela serão utilizadas as dotações previstas na *"Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75"*, constante dos quadros de projeção de renúncia de natureza tributária do ICMS, das Leis nº 4.895, de 26 de julho de 2012 (LDO/2013) e 5.164, de 26 de agosto de 2013 (LDO/2014).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47, 2013
Folha Nº 16-40

Folha nº: 13
Processo nº: 004005032/2013
Assinatura: BSA Matrícula: 2635167





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 80 /2013 – GAB/SEF

Folha nº: 57
Processo nº: 04000352/2012
Rubrica: BFR Matrícula: 263516X

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação do Convênio **ICMS 133**, de 5 de dezembro de 2008, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016*, e alterações efetuadas pelos Convênios ICMS 126/11, 09/13 e 55/13.

Devo aqui salientar que esse Convênio e suas alterações, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no artigo 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

Sector Protocolo Legislativo
PROC. Nº 47 /2013
Folha Nº 57 -40



No tocante ao aspecto orçamentário, cumpre enfatizar que, segundo informações da Subsecretaria da Receita, acostadas ao processo nº 0040.003520/2012:

a) os valores relacionados à renúncia fiscal, em função da implementação do Convênio ICMS 133/08, com as alterações efetuadas pelos Convênios ICMS 126/11 e 09/13, não constam das projeções de renúncia de receita constante da Lei nº 5.011/2012 (LOA/2013). Vale registrar que, embora tenha havido uma revisão dos valores estimados de renúncia de receita, nos demonstrativos elaborados para a Lei nº 5.164/2013 (LDO/2014) e para o PLOA/2014 foram considerados os valores originais, ou seja, a diferença correspondente não foi considerada na elaboração dos referidos demonstrativos;

b) a renúncia objeto do Convênio ICMS 55/2013, que altera o Convênio ICMS 133/08, não consta dos Demonstrativos de Projeção de Renúncia elaborados para a Lei nº 5.011/2012 (LOA/2013) e para o PLOA/2014.

Por fim, informo que para a implementação dos Convênios cujas renúncias de receita não estão estimadas nos Demonstrativos de Projeção de Renúncia elaborados para a Lei nº 5.011/2012 (LOA/2013) ou para o PLOA/2014, serão utilizadas as dotações previstas na *"Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75"*, constante dos quadros de projeção de renúncia de natureza tributária do ICMS, das Leis nº 4.895, de 26 de julho de 2012 (LDO/2013); e 5.164, de 26 de agosto de 2013 (LDO/2014).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº **38 - 4º**

Folha nº **58**

Processo nº **040003520/2012**

Rubrica: **SR** Matrícula: **263516X**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEO** (art. 64, II, c e arts 131, *caput* e I, da LO). Caso conclua pela homologação oferecerá projeto de decreto legislativo que atendido o que dispõe o art. 153 do RICLDF será, em seguida, analisado nos aspectos formais previsto no art. 64, I, do RICLDF na **CCJ**.

Em, 10/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 47 / 2013
Folha Nº 39-40